



Projeto de Lei Ordinária 051/2026
Comissão Conjunta.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES DE TODOS OS NÍVEIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CONFORME DISPOSTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre o reajuste da remuneração dos professores da rede municipal de ensino de Anápolis, fixando o percentual total de 5,4%, a ser implementado de forma escalonada ao longo do exercício de 2026, além de disciplinar aspectos operacionais para sua execução.

O reajuste será implementado de forma escalonada no exercício de 2026, conforme previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Municipal, além de estabelecer providências correlatas à sua execução.

A proposição encontra-se acompanhada de exposição de motivos, parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município e estudo de impacto financeiro elaborado pelos órgãos técnicos competentes, com manifestação expressa da Secretaria Municipal de Economia quanto à compatibilidade da despesa com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa. Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei - competência legislativa.



A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

A matéria trata de regime jurídico e remuneração de servidores públicos, sendo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Anápolis.

No aspecto material, o projeto encontra respaldo no art. 206 da Constituição Federal, que estabelece a valorização dos profissionais da educação como princípio da educação nacional, legitimando a adoção de políticas públicas voltadas à recomposição remuneratória da categoria.

Quanto ao reajuste proposto, observa-se que o percentual de 5,4% será implementado de forma escalonada, medida que se revela juridicamente válida e compatível com a discricionariedade administrativa, especialmente quando fundamentada na necessidade de equilíbrio fiscal. O escalonamento não afronta o ordenamento jurídico, desde que respeitados os limites legais e acompanhado de justificativa idônea, como ocorre no presente caso.

No que tange à responsabilidade fiscal, verifica-se que o projeto foi instruído com estudo de impacto financeiro, atendendo às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Ademais, há manifestação expressa da Secretaria Municipal de Economia no sentido de que a despesa é compatível com a capacidade orçamentária do Município e não implica extrapolação dos limites de despesa com pessoal.

Ressalte-se, ainda, que o pagamento de valores retroativos de forma escalonada, condicionado à disponibilidade orçamentária, encontra respaldo na jurisprudência e na prática administrativa, não configurando ilegalidade, mas sim medida de prudência fiscal.

2.2 - Iniciativa.

A proposição é de autoria do Chefe do Poder Executivo e versa sobre a remuneração dos servidores. Trata-se, portanto, de matéria inserida no âmbito



da competência de gestão do Executivo Municipal, configurando iniciativa adequada e privativa do Prefeito, nos termos do art. 54, II da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

[...]

II- fixação dos aumentos de remuneração dos servidores;

A iniciativa do presente Projeto de Lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar de matéria atinente ao regime jurídico e à remuneração de servidores públicos, nos termos do art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal. Referido dispositivo é de observância obrigatória pelos entes federativos, em razão do princípio da simetria, encontrando-se igualmente reproduzido na Lei Orgânica do Município (Art. 54, II). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que compete exclusivamente ao Executivo a deflagração do processo legislativo em matérias dessa natureza.

Portanto, não se verifica vício formal de iniciativa.

2.3 - Técnica legislativa

No que se refere à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, objetiva e coerente, observando, de modo geral, as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Os dispositivos encontram-se estruturados de forma lógica, com adequada organização em artigos e parágrafos, permitindo a fácil compreensão do conteúdo normativo e de seus efeitos jurídicos.

No tocante à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura adequada, com articulação clara entre os dispositivos, definição precisa do percentual de reajuste, forma de implementação e efeitos financeiros. Os parágrafos do art. 1º detalham corretamente o escalonamento, evitando interpretações ambíguas, especialmente ao esclarecer que os percentuais não são cumulativos.

Não se identificam, portanto, inconsistências formais que obstem o regular prosseguimento da proposição, estando o projeto, sob o aspecto da técnica legislativa, apto à tramitação. A redação apresenta organização sistemática adequada, com divisão por capítulos, princípios, diretrizes e disposições finais.



3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 051/2026 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 051/2026.

É o parecer.

Anápolis, 25 de março de 2026.

Vereador(a) Relator(a)